

**ENTRE O PUNITIVISMO E A REINTEGRAÇÃO: OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA PENA E OS EFEITOS RESTRITIVOS DA LEI
14.843/2024 NA SAÍDA TEMPORÁRIA**

**BETWEEN PUNITIVISM AND REINTEGRATION: THE CONSTITUTIONAL
PRINCIPLES OF CRIMINAL PUNISHMENT AND THE RESTRICTIVE EFFECTS
OF LAW NO. 14.843/2024 ON TEMPORARY LEAVES**

Breno Farage Saiter

Acadêmico em Direito, Faceli Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: brenofaragesai@gmail.com

Livia Paula de Almeida Lamas

Advogada, Licenciada em Letras

Professora de Direito Constitucional e Direito Penal

Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio

Pós-graduada em Direito Público

E-mail: livialamas@gmail.com

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 14/06/2025

Resumo

A promulgação da Lei nº 14.843/2024 trouxe alterações significativas ao instituto da saída temporária, limitando suas finalidades e ampliando as vedações legais. Este trabalho analisa criticamente os impactos da nova legislação sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a execução penal, como a individualização da pena, a proporcionalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, por meio de análise documental e bibliográfica, para compreender se tais mudanças normativas se harmonizam com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a nova lei representa uma inflexão no modelo de execução penal vigente, reforçando uma tendência punitivista que desafia a ordem constitucional.

Palavras-chave: Execução Penal; Saída Temporária; Lei 14.843/2024; Punitivismo; Princípios Constitucionais.

Abstract

The enactment of Law No. 14.843/2024 brought significant changes to the legal framework of temporary leaves, narrowing its purposes and broadening legal restrictions. This paper critically analyzes the impacts of the new legislation considering the constitutional principles governing criminal enforcement, such as the individualization of punishment, proportionality, and respect for

human dignity. Through a qualitative methodology based on documental and bibliographic analysis, the study examines whether these normative changes align with the foundations of the Democratic Rule of Law. The findings indicate that the law signals a shift toward a more punitive penal policy that challenges constitutional order.

Keywords: Criminal Enforcement; Temporary Leaves; Law No. 14.843/2024; Punitivism; Constitutional Principles.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.843/2024 restringiu significativamente o instituto da saída temporária para presos no regime semiaberto, ampliando as vedações e limitando suas finalidades. Essa alteração legislativa de cunho punitivista gera um conflito com os princípios fundamentais do direito penal brasileiro, que buscam a individualização, proporcionalidade, humanidade da pena e a reintegração social do condenado. Frente ao exposto, tem-se como discussão neste estudo avaliar se tais restrições legislativas realmente contribuem para a segurança pública ou se, pelo contrário, prejudicam a reintegração e a eficácia da execução penal.

Com isso, o objetivo do estudo está em analisar os impactos das restrições impostas pela Lei nº 14.843/2024 no instituto da saída temporária, compreendendo sua compatibilidade com os princípios fundamentais da execução penal no Brasil. Logo, será discutido os princípios orientadores da aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, como individualização, proporcionalidade e humanidade, além de examinar a trajetória legislativa que culminou na promulgação da presente lei e as suas principais alterações no que tange a saída temporária. Ademais, urge como necessário avaliar os possíveis efeitos práticos e simbólicos das novas restrições na reintegração dos condenados e na segurança pública.

O tema apresenta-se como relevante haja vista que a execução penal é uma etapa crucial para a efetivação da justiça criminal e para a reintegração social dos apenados. Conforme o sociólogo Max Weber (2004), o direito moderno é uma expressão da racionalização da autoridade legítima, onde o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força para garantir a ordem social. Nesse contexto, a

percepção acerca da execução penal deve ser entendida não apenas como a aplicação da sanção, mas como um processo que busca harmonizar o poder estatal com o respeito à legalidade e aos direitos individuais. Sendo assim, mudanças legislativas que restringem benefícios voltados à reintegração podem desequilibrar essa relação, comprometendo a eficácia da pena e a proteção dos direitos humanos.

Assim, diante do debate público sobre segurança e punição, torna-se fundamental analisar criticamente as repercussões dessas alterações para subsidiar decisões judiciais, políticas públicas e futuras reformas legislativas, garantindo que o sistema penal brasileiro permaneça alinhado aos princípios constitucionais e à autoridade legítima do Estado.

Para tal finalidade, este estudo utiliza uma abordagem qualitativa, pautada em análise documental e bibliográfica. Em razão da pesquisa qualitativa, segundo os trabalhos de Gil (2008), possibilitar examinar fenômenos complexos e subjetivos, desse modo, permitindo uma interpretação aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e políticos envolvidos. A fim de contribuir metodologicamente, a análise documental foi realizada por meio da sistematização das principais normas legais, especialmente os artigos 122, 123 e 124 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, considerando seu conteúdo, objetivos e efeitos práticos no sistema penal. Ademais, foram revisados documentos relevantes sobre os princípios da pena, a execução penal e a reintegração social do condenado.

Conforme explicita Bardin (2011), a análise documental é uma ferramenta essencial para a investigação de temas sociais, pois possibilita a compreensão do conteúdo e do contexto das normas, assim, a metodologia adotada visa oferecer uma reflexão crítica embasada em fontes primárias e secundárias, contribuindo para a compreensão dos efeitos e desafios dessas mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro.

Diante do exposto, este artigo está dividido em quatro partes. Primeiro, analisa os princípios fundamentais orientadores da aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, por seguinte o objetivo da execução penal. Posteriormente, é abordado a trajetória legislativa e as mudanças trazidas pela Lei

nº 14.843/2024 sobre a saída temporária. Por fim, discute os impactos dessas alterações na reintegração dos apenados e na segurança pública, buscando contribuir para o debate sobre a execução penal no Brasil.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ORIENTADORES DA APLICAÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão contemporânea dos princípios que regem a pena no Estado Democrático de Direito exige constante diálogo com as bases filosóficas e dogmáticas do direito penal liberal. Nesse sentido, diversos autores têm contribuído para a reconstrução crítica desse paradigma, dentre eles, destaca-se Luís Greco (2009; 2015), por suas teses de doutorado e livre-docência e cujo trabalho tem sido objeto de análise e sistematização por todo o campo de juristas. Posto isso, é importante colocar em debate o artigo de Leite e Teixeira (2024), intitulado “Adiar a morte do direito penal liberal: pena, crime e processo na obra de Luís Greco”, o qual possibilita uma leitura panorâmica e profunda das reflexões de Greco sobre os três males que desafiam a legitimidade do poder punitivo: a pena, o crime e o processo penal.

A análise proposta pelos supramencionados autores não apenas resgata os fundamentos do direito penal liberal - com ênfase na dignidade humana e na função garantidora da dogmática penal -, como também permite refletir criticamente sobre os retrocessos legislativos contemporâneos, como aqueles promovidos pela Lei nº 14.843/2024. Assim, a seguir, serão destacados trechos e argumentos centrais do artigo de Leite e Teixeira (2024) para fundamentar a crítica à supressão da saída temporária, evidenciando o conflito entre as novas diretrizes penais e os princípios estruturantes de um direito penal mínimo e garantista.

Segundo Leite e Teixeira, a pena é um “mal por excelência” (Leite; Teixeira, 2024, p. 79), ou seja, atinge diretamente direitos fundamentais que são inerentes ao indivíduo desde o nascimento, como, por exemplo, o direito à liberdade. Por essa razão, não pode ser banalizada ou tratada como uma simples medida administrativa. Ainda conforme os referidos autores, a pena não deve ser aplicada sem uma justificativa sólida. Sua imposição exige resposta à seguinte indagação:

por que punir? Justamente por suprimir direitos fundamentais, a pena requer uma fundamentação clara, sendo necessário que a teoria penal distinga entre o que deve ser proibido (criminalização) e o motivo pelo qual se pune (legitimação da pena).

Portanto, a observância dos princípios que orientam a aplicação da pena é essencial, pois sua violação compromete a legitimidade do sistema penal e pode resultar em inconstitucionalidades capazes de gerar danos irreparáveis aos afetados. Assim, qualquer norma infraconstitucional que contrarie tais preceitos devem ser considerada inválida, reafirmando-se, como “[...] orientações que devem ser necessariamente seguidas, sob pena de ausência de justificação do sistema penal, ou, em outras palavras, de flagrante inconstitucionalidade” (Borges apud Dobrianskyj, 2009, p. 18), ou seja, garantindo a manutenção da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, de acordo com o Art. 1º da Lei de Execução penal, um dos objetivos da execução penal é efetivar a harmônica reintegração do condenado na sociedade, portanto, é fundamental que os princípios constitucionais penais sejam observados para que o objetivo legislado seja alcançado. Dessa forma, a aplicação da pena dentro do ordenamento jurídico brasileiro deve estar em consonância com princípios fundamentais que orientam sua individualização e proporcionalidade, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana (Dobrianskyj, 2009).

A legislação brasileira traz em seu bojo uma série de princípios que podem aparecer expressa ou implicitamente, dentre os quais se destacam:

2.1. Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena está previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, e estabelece que a sanção deve ser aplicada de forma individualizada e personalizada.

De acordo com Greco (2004), a individualização da pena ocorre em três momentos distintos: (1) na legislação, quando o legislador define os tipos penais e suas respectivas sanções; (2) na aplicação judicial, quando o juiz fixa a pena considerando as circunstâncias do caso concreto e a dosimetria penal; e, por fim,

(3) na execução penal, quando o cumprimento da pena deve se adaptar às condições do apenado e do delito por ele praticado.

É nessa última etapa que se concretiza a sanção penal imposta, conforme o quantum de pena, as necessidades específicas do condenado e sua personalidade, bem como ao tipo de delito praticado e, no decorrer do seu cumprimento, aplica-se a progressão de pena, conforme leciona a Lei de Execução Penal, em seu artigo 5º (Greco, 2004).

É também nesse último contexto que Mirabete (2023) enfatiza a necessidade de individualização, posto que a execução penal não pode ser conduzida de maneira homogênea, uma vez que cada apenado possui particularidades próprias que devem ser consideradas. A individualização na execução da pena, para o autor, desempenha um papel essencial ao proporcionar as condições adequadas para a reinserção social do condenado, sendo um instrumento indispensável para a eficácia e a adequação da reintegração.

2.2. Princípio da proporcionalidade

No mesmo viés do princípio supracitado, a proporcionalidade está intimamente ligada à justa aplicação da pena, garantindo que a sanção imposta ao condenado seja adequada à gravidade do crime cometido. Nesse contexto, Greco (2004) salienta que esse princípio remonta ao Iluminismo, sendo influenciado pela obra “Dos Direitos e das Penas”, de 1764, de Marques de Beccaria, que defendia que a pena deve ser pública, necessária, proporcional ao delito e determinada pela lei.

Complementando essa perspectiva, Bitencourt (2012) reforça essa ideia ao destacar que o princípio da proporcionalidade é um dos pilares do constitucionalismo moderno, limitando o poder punitivo do Estado e garantindo que as sanções não sejam arbitrárias. O autor destaca como as consequências jurídicas da constituição são visíveis, sendo “a primeira delas verifica-se pela consagração do princípio da proporcionalidade, não como simples critério interpretativo, mas como garantia legitimadora/limitadora de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional” (Bitencourt, 2012, p. 29),

2.3. **Princípio da humanidade da pena e da dignidade da pessoa humana.**

O princípio da humanidade está consagrado na Constituição Federal de 1988, que veda penas de caráter cruel, tratamentos desumanos e a privação de direitos fundamentais do condenado. Retoma-se a Bitencourt (2012) visando salientar como esse princípio impede que o Estado aplique penas que comprometam a dignidade da pessoa humana ou causem sofrimentos desnecessários aos presos.

Nesse sentido, Schroeder (2006) ressalta que a principal atribuição do Estado deve ser a proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando a efetivação mais ampla dos direitos fundamentais, ainda que sujeitos à ponderação. Assim, a execução penal deve resguardar a dignidade do condenado, evitando sua coisificação, ou seja, que um indivíduo seja tratado como coisa, e conseqüentemente garantindo que o cumprimento da pena não resulte em tratamento degradante, conforme apresentado pela autora, “Na execução penal não pode ser diferente: assegura-se a proteção à dignidade do indivíduo segregado, servindo-se como limite da intervenção estatal” (Schroeder, 2006, p. 15).

Cabe destacar, ainda, que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) editou as Regras de Mandela em 17 de dezembro de 2015. Embora não exista uma lista oficial de países "signatários" das Regras, mas uma lista de países que reconhecem e implementam as Regras de Mandela em seus sistemas prisionais, seja por meio de leis, políticas ou práticas, o Brasil tem participado ativamente do processo de revisão dessas normas, demonstrando compromisso com sua implementação e com a incorporação de seus princípios ao ordenamento jurídico brasileiro. As Regras de Mandela enfatizam, sobretudo, o dever do Estado de garantir a dignidade da pessoa humana, ao estabelecer que:

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Em outras palavras, conforme leciona Chagas (2022), o princípio da humanidade da pena e o da dignidade da pessoa humana devem ser observados desde o início do cumprimento da pena até o seu momento final.

3. O OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL

Primeiramente, é importante destacar que a Lei de Execução Penal estabelece dois objetivos para a pena em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Percebe-se que o primeiro objetivo se refere à efetivação de um título judicial — sentença ou decisão criminal — enquanto o segundo confere à execução penal uma função voltada à reintegração social da pessoa condenada, demonstrando o caráter dual da pena no ordenamento jurídico brasileiro (Corrêa, 2024).

Dessa forma, a execução penal não deve ser compreendida apenas como uma fase técnica de cumprimento da pena, uma vez que sua finalidade também abrange medidas de apoio, tratamento, assistência e, sobretudo, de reabilitação e reintegração social (Mirabete; Fabbrini, 2023).

4. O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA ANTES DA LEI 14.843/24

A saída temporária, prevista nos artigos 122 a 124 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), consiste em uma autorização judicial concedida a presos em regime semiaberto para se ausentarem temporariamente do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, em datas específicas e por motivos justificados, como visita à família, participação em atividades de ressocialização ou frequência a cursos educacionais e profissionalizantes (Mirabete; Fabbrini, 2023).

Trata-se de um instrumento legal que não configura privilégio ao apenado, mas sim uma medida que visa incentivar a boa conduta durante o cumprimento da pena. Tem por finalidade promover um efeito psicológico positivo, favorecendo o desenvolvimento do senso de responsabilidade e de autocontrole por parte do condenado. Nesse sentido, funciona como uma espécie de teste prático de sua aptidão para o retorno ao convívio social em liberdade (Mirabete; Fabbrini, 2023).

Ainda seguindo a perspectiva de Mirabete e Fabbrini (2003), o processo de reintegração à vida em sociedade exige uma etapa de transição entre o confinamento e a liberdade plena. A saída temporária, nesse contexto, atua como um verdadeiro meio de prova, permitindo ao sistema penal aferir se o indivíduo está, de fato, preparado para se reinserir de forma progressiva e responsável ao meio social.

Esse entendimento está alinhado às diretrizes internacionais de direitos humanos. É importante destacar que as Regras de Mandela (2015) ressaltam, em sua terceira regra, a importância do contato do preso com o mundo externo, que o encarceramento, por sua própria natureza, já representa uma limitação severa da liberdade individual. Portanto, o sistema prisional não deve intensificar o sofrimento do recluso, salvo quando necessário à manutenção da disciplina ou por outras justificativas excepcionais. Em sua terceira regra, o dispositivo dispõe que:

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Do ponto de vista da política criminal, as saídas temporárias são compreendidas como mecanismos voltados à efetivação do objetivo central da execução penal: proporcionar condições para a reintegração social do condenado, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal. Como bem pontua Everaldo Antônio de Jesus (2023, p.401), “as saídas temporárias não têm um fim em si mesmas”; seu fundamento está justamente em servir como instrumento para viabilizar a progressividade da pena, harmonizando segurança pública com os princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

A saída temporária foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela própria Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, durante o período final da ditadura militar. Sua inclusão representou uma tentativa de conferir à execução penal um caráter mais ressocializador (Corrêa, 2024).

Antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, o artigo 122 da LEP previa a possibilidade de concessão da saída temporária ao condenado em

regime semiaberto para três finalidades específicas: I) visita à família; II) frequência a cursos profissionalizantes ou conclusão do ensino médio na comarca do Juízo da Execução; e III) participação em atividades que contribuíssem para o retorno ao convívio social.

Complementando essa previsão, o artigo 123 da LEP estabelecia os requisitos necessários à concessão do benefício, sendo eles: I) comportamento adequado; II) cumprimento mínimo de 1/6 da pena (ou 1/4, nos casos de reincidência); e III) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Além disso, o §2º do mesmo artigo vedava expressamente a concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos com resultado morte.

Cumpridos os requisitos legais, o apenado poderia usufruir do benefício. Contudo, sua revogação era possível em caso de cometimento de falta grave durante o período da saída, o que também poderia ensejar a negativa de futuras concessões (Jesus, 2023).

Já o artigo 124 da LEP disciplinava a duração da saída temporária, limitando-a ao período máximo de sete dias, renovável até quatro vezes ao ano, conforme critérios estabelecidos pelo juízo da execução penal.

Em síntese, a saída temporária representava um importante mecanismo de reintegração gradual do apenado à sociedade, atenuando o impacto da transição entre a prisão e a liberdade. Ao permitir o restabelecimento de vínculos familiares e a aquisição de conhecimentos e habilidades, o instituto contribuía de forma concreta para os objetivos ressocializadores da execução penal (JESUS, 2023).

5. A LEI N° 14.843/2024

5.1. A trajetória legislativa até a promulgação da Lei nº 14.843/2024

O Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Deputado Federal Pedro Paulo, foi apresentado na Câmara dos Deputados em 22 de março de 2011. Como Casa Iniciadora, coube à Câmara iniciar a análise da proposição, que visava modificar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) com o objetivo de atualizar os procedimentos relativos à execução das penas privativas de liberdade no Brasil (Brasil, 2011).

Dentre as principais alterações propostas pelo PL nº 583/2011, destaca-se a autorização para o uso de meios eletrônicos de vigilância, como as tornozeleiras eletrônicas, em situações específicas de cumprimento de pena. De acordo com o texto original, o monitoramento eletrônico poderia ser aplicado: (a) a condenados em regime aberto; (b) a beneficiários de saída temporária; (c) a sentenciados com prisão domiciliar; e (d) de forma excepcional, a presos em regime semiaberto, mediante decisão judicial fundamentada (Brasil, 2011).

Outro ponto relevante da proposta legislativa foi a revogação dos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal, que autorizavam a chamada saída temporária. A modificação sugerida previa a supressão desse benefício para presos em regime semiaberto, impedindo, assim, que esses indivíduos saíssem para visitar a família, estudar ou participar de atividades externas (Brasil, 2011).

Apesar de seu conteúdo impactante, o projeto permaneceu por mais de uma década em tramitação ordinária. Recebeu pareceres favoráveis em algumas comissões permanentes, mas não foi votado em plenário nem convertido em norma jurídica. Na tramitação bicameral, o projeto alcançou o Senado Federal — Casa Revisora — mas igualmente não avançou para promulgação (Brasil, 2011).

Mais de dez anos depois, em 2022, o senador Flávio Bolsonaro apresentou o Projeto de Lei nº 2.253/2022, com conteúdo substancialmente semelhante ao do PL nº 583/2011. A nova proposição, apresentada desta vez no Senado Federal (Casa Iniciadora), também sugeria alterações na Lei de Execução Penal, incluindo a revogação da saída temporária e a ampliação do uso do monitoramento eletrônico, reabrindo o debate legislativo sobre a temática.

O PL nº 2.253/2022 teve tramitação mais célere no Congresso Nacional, sendo aprovado tanto pelo Senado quanto pela Câmara dos Deputados (Casa Revisora) em 2023. Contudo, ao ser enviado à sanção presidencial, a Presidência da República vetou parcialmente o texto, mantendo, entretanto, o cerne da proposta: a extinção da saída temporária, com exceção do direito à saída para fins educacionais, e a imposição do exame criminológico como requisito para progressão de regime (Brasil, 2024a).

Em abril de 2024, o projeto foi parcialmente sancionado, sendo convertido na Lei nº 14.843/2024. Ao sancioná-lo, o Presidente da República vetou

parcialmente o texto, especificamente quanto à revogação dos incisos I e III do artigo 122, preservando, assim, as três hipóteses previstas nos incisos I, II e III do referido dispositivo (Brasil, 2024b). Contudo, o Congresso Nacional deliberou a fim de rejeitar os vetos presidenciais e assim foram mantidas as restrições.

Com isso, ainda que o PL nº 583/2011 não tenha sido aprovado, parte de suas diretrizes foi absorvida pela Lei nº 14.843/2024, por meio de outro projeto que retomou os mesmos fundamentos jurídicos e políticos apresentados mais de uma década antes.

5.2. Alterações diretas no instituto da saída temporária

Com a promulgação da Lei 14.843/2024, que promoveu significativas alterações nos artigos 122 e 124 da Lei de Execução Penal, impactando diretamente o instituto da saída temporária.

A nova legislação vedou a concessão do benefício a condenados por crimes hediondos ou por crimes praticados com violência ou grave ameaça, além de restringir sua finalidade exclusivamente ao comparecimento a cursos profissionalizantes, ao ensino médio ou a cursos superiores (Corrêa, 2024).

Assim, em contraste com a norma anterior, as finalidades da saída temporária foram significativamente reduzidas, uma vez que os incisos I e III do artigo 122 da Lei de Execução Penal foram revogados. Dessa forma, o instituto passou a ter como única finalidade o comparecimento a cursos profissionalizantes ou de instrução de nível médio ou superior na comarca do Juízo da Execução.

Além disso, a alteração do §2º do artigo 122 ampliou as restrições ao benefício, proibindo sua concessão a todos os condenados por crimes hediondos ou delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (Brasil, 2024).

Portanto, essa mudança atinge não apenas aqueles condenados por crimes hediondos com resultado morte, mas também todos os condenados por crimes hediondos em geral, independentemente do resultado, além dos que cometeram crimes com violência ou grave ameaça. Isso representa uma ampliação significativa do número de apenados impedidos de obter o benefício (Viana, 2024).

Dessa maneira, a saída temporária passa a ser concedida apenas a condenados por crimes sem violência ou grave ameaça — indivíduos que, muitas vezes, já fazem *jus* a institutos despenalizadores ou até mesmo ao regime aberto.

Assim, o instituto da saída temporária se torna significativamente mais restrito, atingindo um número reduzido de beneficiários (Viana, 2024).

6. IMPACTOS DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N 14.843/2024 À SAÍDA TEMPORÁRIA

Mediante as alterações supracitadas anteriormente, foram compulsadas, em grande parte, por uma retórica voltada à segurança pública, posto o seu caráter sustentado por uma parcela dos parlamentares, além da opinião pública que relaciona o benefício da saída temporária ao aumento da criminalidade. No entanto, posto que não haja comprovação empírica sólida para vincular a concessão da saidinha ao crescimento dos índices de violência, segundo a reportagem da Agência Brasil, diversos especialistas defendem que a extinção da saída temporária não contribuirá para a diminuição dos índices criminais e, ao contrário, pode provocar efeitos adversos na dinâmica prisional e na ressocialização (Boehm, 2024).

A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) posicionou-se contra as mudanças, destacando que “a saída temporária é medida que contribui para a construção de vínculos familiares, sociais e comunitários, reduzindo a reincidência criminal e reforçando o caráter educativo e humanizador da pena” (ANADep, 2024). Os dados da entidade demonstram que o índice de apenados que não retornam após o período da saidinha é inferior a 5%, o que revela que a grande maioria dos beneficiários cumpre adequadamente as condições impostas.

Outro aspecto relevante é que o fim das saidinhas também compromete os objetivos da execução penal estabelecidos no art. 1º da LEP, que visam a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Com a restrição da saída, o Estado desestimula comportamentos positivos dentro do sistema carcerário e rompe, por vezes de forma irreparável, os laços familiares essenciais ao retorno à sociedade (Flausino, 2024).

A tramitação legislativa da Lei nº 14.843/2024 foi marcada por embates políticos e jurídicos. Inicialmente, o Presidente da República vetou dispositivos que

proíbiam totalmente as saidinhas para visitas familiares, sob a justificativa de que a medida poderia colidir com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena (Brasil, 2024a). Contudo, em sessão do Congresso Nacional realizada em 28 de maio de 2024, os parlamentares derrubaram o veto e mantiveram a proibição integral das saídas temporárias, mesmo aquelas voltadas ao fortalecimento dos vínculos afetivos (Brasil, 2024b).

A decisão parlamentar provocou reações diversas. Entidades como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Pastoral Carcerária manifestaram preocupação com o retrocesso representado pela nova lei, que, segundo elas, ignora evidências sobre a importância das saidinhas no processo de reintegração e adota um modelo de execução penal mais punitivista e menos humanizado (ANADEP, 2024).

Ademais, debruçando-se sobre os trabalhos de Viana (2024), é possível destacar que a nova redação legal exige vigilância direta para a realização de trabalho externo pelos apenados condenados por crimes com violência ou grave ameaça, o que pode inviabilizar a própria aplicação dessa medida em boa parte do sistema prisional brasileiro, marcado por crônica escassez de recursos humanos e materiais. A mudança, portanto, não apenas limita os direitos dos apenados, mas também sobrecarrega a estrutura do Estado na fiscalização de medidas antes viáveis. Em outras palavras, a nova exigência de vigilância direta em situações em que não havia necessidade pode tornar economicamente inviável a adoção de programas de trabalho externo – justamente um dos caminhos mais eficazes de ressocialização (Flausino, 2024).

Assim, nota-se que as mudanças promovidas pela Lei nº 14.843/2024 não são meramente técnicas, mas refletem uma mudança de paradigma no modo como o Estado brasileiro encara a execução penal: menos como instrumento de reintegração social e mais como forma de contenção. Ainda é cedo para medir com exatidão os impactos dessa legislação no cotidiano carcerário e na taxa de reincidência criminal, mas é inegável que os efeitos práticos e simbólicos dessa mudança exigirão monitoramento atento por parte dos operadores do direito, acadêmicos e movimentos sociais.

7. CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou, a partir dos autores supracitados, que a promulgação da Lei nº 14.843/2024 trouxe significativas restrições ao instituto da saída temporária, impactando diretamente um dos mecanismos mais importantes para a reintegração social dos apenados no regime semiaberto. A análise dos princípios fundamentais da pena, como a individualização, proporcionalidade, humanidade e dignidade da pessoa humana, demonstrou que tais restrições legislativas geram um conflito com as diretrizes constitucionais que norteiam a execução penal no Brasil. Desse modo, ao limitar as finalidades da saída temporária e ampliar as vedações para condenados por crimes hediondos ou com violência, a nova lei parece priorizar um modelo punitivista em detrimento da função reintegradora da pena.

Para mais, apesar da pressão política e social por maior rigor e segurança pública, não há evidências empíricas sólidas que justifiquem a exclusão da saída temporária como medida de controle da criminalidade. Pelo contrário, pesquisadores e entidades representativas apontam a contribuição do benefício para a construção e manutenção de vínculos familiares e sociais, elementos essenciais para a redução da reincidência criminal.

Destarte, a alteração legislativa deve ser vista como uma mudança paradigmática na execução penal brasileira, que pode comprometer a eficácia da pena ao restringir ferramentas de reintegração e enfraquecer os objetivos constitucionais do sistema penal. É fundamental que operadores do direito, legisladores e sociedade civil mantenham vigilância crítica sobre os impactos práticos e simbólicos dessas mudanças, buscando assegurar que a execução penal preserve sua função humanizadora e garantista, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Assim, a continuidade do debate e a realização de estudos empíricos futuros são essenciais para avaliar os efeitos da Lei nº 14.843/2024 e promover ajustes que conciliem segurança pública e direitos fundamentais, garantindo uma execução penal justa e eficaz.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANADEP. *ADI 7672: ANADEP questiona constitucionalidade da Lei 14.843/24*. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=57615>.

Acesso em: 18 out. 2024.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120)*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOEHM, Camila. Extinção da "sadinha" não reduz criminalidade. Agência Brasil, 11 jan. 2024. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/extincao-da-sadinha-nao-e-solucao-para-queda-na-criminalidade)

[humanos/noticia/2024-01/extincao-da-sadinha-nao-e-solucao-para-queda-na-criminalidade](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/extincao-da-sadinha-nao-e-solucao-para-queda-na-criminalidade). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL nº 583/2011*. Altera a LEP para revogar a saída temporária. 22 mar. 2011. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 10 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Senado Federal. *PL nº 2.253/2022*. Altera a LEP para restringir saídas temporárias. 2022. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153230>. Acesso em: 18 maio 2025.

CHAGAS, Carlos Alberto Bezerra. Execução Penal dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Humanidade e Individualização da Pena: Por uma Execução Penal

Mais Justa e Ressocializadora. Revista da Escola Judiciária do Piauí, v. 3, n. 1, 2022.

CORRÊA, Maria Teresa Martins. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: análise crítica da Lei nº 14.843/2024. Revista Delos, v. 17, n. 62, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n62-136.

DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira Rosa. O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena. 2009.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. As recentes restrições à saída temporária. Magis, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/as-recentes-restricoes-a-concessao-da-saida-temporaria/>. Acesso em: 18 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Luís. *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie*. Berlim: Duncker & Humblot, 2009.

GRECO, Luís. *Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft*. Berlim: Duncker & Humblot, 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JESUS, Everaldo Antônio de. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. Revista OWL, Campina Grande, v. 1, n. 2, p. 397-404, set. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361598. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Adiar a morte do direito penal liberal: pena, crime e processo na obra de Luís Greco. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 36, n. 2, p. 77-88, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 16. ed. rev. e atual. Indaiatuba: Foco, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras Nelson Mandela). Resolução n. 70/175, 17 dez. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

SCHROEDER, Simone. *A Execução Penal: um olhar a partir da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

VIANA, Flávio. *Lei 14.843/2024 e seus impactos na execução penal*. 2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-14843-2024-como-ficara-a-execucao-penal-apos-sua-reforma-com-sancao-e-vetos-presidenciais/2358576286>.

Acesso em: 18 out. 2024.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Universidade de Brasília, 2004.